

## Artigo 2.º

**Adaptação orgânica e funcional do Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de Novembro, à Região Autónoma da Madeira**

1 — As referências legais feitas nos artigos 15.º-B, n.º 1, 15.º-C, n.º 1, 15.º-H e 15.º-I, n.º 5 do Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de Novembro, com a nova redacção dada pela Lei n.º 60-A/2011, de 30 de Novembro, à Direcção-Geral dos Impostos, em matéria que se insira nas atribuições e competências fiscais da RAM, entendem-se reportadas à Direcção Regional dos Assuntos Fiscais.

2 — As referências legais feitas nos artigos 15.º-F, n.º 2 e 15.º-J, n.ºs 1 e 2 do Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de Novembro, com a nova redacção dada pela Lei n.º 60-A/2011, de 30 de Novembro, à Comissão Nacional de Avaliação de Prédios Urbanos (CNAPU), em matéria que se insira nas atribuições e competências fiscais da RAM, entendem-se reportadas à Direcção Regional dos Assuntos Fiscais.

3 — A referência legal feita no artigo 15.º, n.º 5 do Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de Novembro, com a nova redacção dada pela Lei n.º 60-A/2011, de 30 de Novembro, ao Ministro das Finanças, em matéria que se insira nas atribuições e competências fiscais da RAM, entende-se reportada ao Secretário Regional do Plano e Finanças.

## Artigo 3.º

**Financiamento da avaliação geral dos prédios urbanos na Região Autónoma da Madeira**

1 — Para despesas relacionadas com a avaliação geral dos prédios urbanos na Região Autónoma da Madeira, é afectada uma verba resultante da execução das receitas tributárias do imposto municipal sobre imóveis relativo aos anos de 2011 e de 2012, a arrecadar em 2012 e 2013, respectivamente, ao abrigo do disposto no n.º 5 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de Novembro, aplicável com as devidas adaptações.

2 — A verba a afectar à avaliação geral é estabelecida por portaria do Secretário Regional do Plano e Finanças, ouvida a Associação dos Municípios da Madeira.

## Artigo 4.º

**Entrada em vigor e produção de efeitos**

1 — O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da respectiva publicação.

2 — A adaptação orgânica e funcional prevista no presente diploma reporta os seus efeitos às datas previstas no artigo 10.º da Lei n.º 60-A/2011, de 30 de Novembro.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 15 de Dezembro de 2011.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *José Miguel Jardim d'Olival Mendonça*.

Assinado em 16 de Dezembro de 2011.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma da Madeira, *Ireneu Cabral Barreto*.

**Decreto Legislativo Regional n.º 22/2011/M****Procede a alterações no montante e condições de transferências de receitas para o Fundo de Estabilização Tributária da RAM (FET-M)**

As condições de atribuição do suplemento relativo ao acréscimo de produtividade dos funcionários da Direcção Regional dos Assuntos Fiscais, foram criadas pelo artigo 16.º do Decreto Legislativo Regional n.º 21-A/2005/M, de 30 de Dezembro, e regulamentadas no Capítulo V do Decreto Legislativo Regional n.º 28/2006/M de 19 de Julho, com a nova redacção dada pelo artigo 19.º do Decreto Legislativo Regional n.º 45/2008/M de 31 de Dezembro.

O Fundo de Estabilização Tributária da Região Autónoma da Madeira, corresponde em termos legais, nos seus traços gerais e específicos, ao Fundo de Estabilização Tributária do Ministério das Finanças, criado pelo Decreto-Lei n.º 158/96, de 3 de Setembro, na redacção dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 107/97, de 8 de Maio, regulamentado e alterado pela Portaria n.º 132/98, de 4 de Março, na redacção que lhe foi dada, respectivamente, pela Portarias n.º 1213/2001, de 22 de Outubro e Portaria n.º 1001-A/2007 de 29 de Agosto.

A criação dos referidos Fundos, visou o afectar dos respectivos activos ao pagamento do suplemento de produtividade, atribuído em função de particularidades específicas da prestação de trabalho dos trabalhadores da administração fiscal, bem como à realização de obras sociais.

As medidas governamentais a tomar terão que se ajustar ao cenário macroeconómico exigente e instável, considerando as duras perspectivas económicas internacionais.

A Fazenda Pública da Região Autónoma da Madeira, debate-se com uma situação económica e financeira gravosa similar à do Estado Português, Europa e países terceiros, exigindo a arrecadação extraordinária do maior volume possível de receitas para fazer face aos elevados encargos assumidos.

Nestes termos, segundo a proposta do Orçamento do Estado para 2012 em vez da actual parcela de 40 % das receitas próprias da DGCI, o Fundo de Estabilização Tributária do Ministério das Finanças, passa a receber apenas 10 %. De forma homóloga, ao nível da administração regional, o FET-M sofre idêntica redução na percentagem de transferências das receitas da Direcção Regional dos Assuntos Fiscais.

Considerando o elevado interesse da prossecução do interesse público em prol de todos os cidadãos madeirenses e porto-santenses e da necessidade de colmatar as carências fundamentais da Região Autónoma da Madeira.

Assim:

De acordo com a alínea *a*) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa, e da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 37.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, e revisto pela Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto e Lei n.º 12/2000, de 21 de Junho, a Assembleia Legislativa da Madeira decreta o seguinte:

## Artigo 1.º

**Objecto**

O presente diploma procede a alterações no montante e condições de transferências de receitas para o Fundo de Estabilização Tributária da Região Autónoma da Madeira (FET-M) da Direcção Regional dos Assuntos Fiscais.

## Artigo 2.º

**Alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 21-A/2005/M de 31 de Dezembro**

O artigo 16.º do Decreto Legislativo Regional n.º 21-A/2005/M de 30 de Dezembro, alterado pelo artigo 19.º do Decreto Legislativo Regional n.º 45/2008/M de 31 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

## «Artigo 16.º

**Fundo de Estabilização Tributário da Região Autónoma da Madeira**

- 1 — .....  
2 — .....  
3 — .....

- a) .....  
b) Uma percentagem de 10 % das seguintes receitas da DRAF:

- i) .....  
ii) .....  
iii) .....  
iv) .....  
v) .....  
vi) .....  
vii) .....  
viii) .....  
ix) .....  
x) .....  
xi) .....

- 4 — .....  
5 — .....  
6 — .....

7 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, excepcionalmente, e com fundamento em dificuldades de tesouraria da Região Autónoma da Madeira, poderá o Secretário Regional do Plano e Finanças autorizar a retenção parcial das verbas consignadas ao FET-RAM, referidas nas alíneas a) e b) do presente preceito.

8 — Verificando-se os pressupostos referidos no número anterior, as verbas em causa são de imediato retidas nos cofres da Tesouraria do Governo Regional, aquando da sua transferência do IGCP para a Região Autónoma da Madeira.

9 — A devolução dos montantes referidos deverá ocorrer nos dois anos económicos posteriores, salvo se ocorrerem cumulativamente as seguintes condições:

a) Manutenção das dificuldades de tesouraria para a Região Autónoma da Madeira que determinaram a retenção excepcional das verbas consignadas;

b) Estejam assegurados pelo FET-RAM os meios financeiros necessários para o pagamento dos suplementos referidos no n.º 2 do presente artigo.»

## Artigo 3.º

**Produção de efeitos**

1 — A alteração à alínea b) do n.º 3 do artigo 16.º do Decreto Legislativo Regional n.º 21-A/2005/M, de 30 de Dezembro, produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2012.

2 — O aditamento previsto nos n.ºs 7 a 9 do artigo 16.º do Decreto Legislativo Regional n.º 21-A/2005/M, de 30 de Dezembro, reporta os efeitos a 1 de Janeiro de 2011.

## Artigo 4.º

**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da respectiva publicação.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 15 de Dezembro de 2011.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *José Miguel Jardim d'Olival Mendonça*.

Assinado em 16 de Dezembro de 2011.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma da Madeira, *Ireneu Cabral Barreto*.

**COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES****Mapa Oficial n.º 9/2011**

Em cumprimento do disposto no artigo 154.º da lei que regula a eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais, aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de Agosto, a Comissão Nacional de Eleições torna público o mapa oficial com os resultados da eleição e o nome dos candidatos eleitos para a Assembleia de Freguesia de Vila Boim:

**Eleição Autárquica Intercalar  
para a Assembleia de Freguesia de Vila Boim  
(Elvas/Portalegre) realizada em 11 de Dezembro de 2011**

	Total	%	MD
Eleitores .....	1.141	-	
Votantes .....	597	52,32%	
Votos em branco .....	10	1,68%	
Votos nulos .....	7	1,17%	
Todos Juntos por Vila Boim. ....	198	33,17%	3
Movimento Independente Alternativo Social Mais .....	339	56,78%	6
Coligação Democrática Unitária – PCP-PEV .....	43	7,20%	-

% – percentagem  
MD – número de mandatos

GCE «Todos Juntos por Vila Boim» (3)

José Eurico Marmeleiro Malhado  
Marisa Isabel Piedade de Almeida  
Luís João Travanca Balão

GCE «Movimento Independente Alternativo Social Mais» (6)

Carlos Eduardo Pinto Ramos Pereira do Nascimento  
Manuel Casimiro Travanca Lameiras  
Heloísa Mafalda Charrua Guerra  
Maria do Céu Dias Catarrilhas Cordeiro  
António José Firmino Rita  
Vitor Manuel Moedas Direitinho

Comissão Nacional de Eleições, 20 de Dezembro de 2011. — O Presidente, *Fernando Costa Soares*.